



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.042, DE 6 DE ABRIL DE 2020

~~Autoriza a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, durante o período de calamidade pública no Brasil decorrente da Covid-19, e define os procedimentos a serem observados. ([Alterada pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020](#))~~

Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, e define os procedimentos a serem observados. ([Alterada pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020](#))

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, de 30 de julho de 2010, “*ad referendum*” do Plenário;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19;

CONSIDERANDO que foram suspensas reuniões e eventos presenciais promovidos pelo Cofecon, bem como viagens a trabalho em âmbito nacional, conforme disposto na Resolução Cofecon nº 2.039, de 13 de março de 2020, publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, Páginas 143 e 144;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras inerentes às medidas temporárias de prevenção e redução da disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO a importância das atividades prestadas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde dos conselheiros, agentes públicos, colaboradores e a sociedade em geral;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização das sessões plenárias virtuais, por videoconferência;

CONSIDERANDO que a medida visa prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relacionados à realização das Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons;

CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado,

R E S O L V E:

~~Art. 1º Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, durante o período de calamidade pública no Brasil decorrente da Covid-19, observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução. ([Alterado pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020](#))~~

Art. 1º Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução. ([Alterado pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020](#))

~~Art. 2º As Sessões Plenárias no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que ocorrerem durante o período de calamidade pública decorrente da Covid-19 poderão se dar em ambiente eletrônico, por videoconferência, denominadas Sessões Virtuais do Plenário. ([Alterado pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020](#))~~

Art. 2º As Sessões Plenárias no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que ocorrerem durante estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 poderão se dar em ambiente eletrônico, por videoconferência, denominadas Sessões Virtuais do Plenário. ([Alterado pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 3º As Sessões Virtuais do Plenário serão convocadas pela Presidência de seus respectivos conselhos, a quem compete, dentre outras atribuições, resolver os casos omissos.

Art. 4º Às Sessões Virtuais do Plenário tratadas na presente Resolução aplicam-se as regras regimentais pertinentes às sessões plenárias presenciais, naquilo que couber.

Art. 5º As Sessões Plenárias realizadas na forma da presente Resolução deverão ser gravadas e armazenadas pelo setor de Tecnologia da Informação - TI de seus respectivos conselhos.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput do presente artigo, deverão ser lavradas Atas das Sessões Virtuais do Plenário, na forma regimental, devendo ser colhidas as respectivas assinaturas quando possível ou na Sessão Plenária presencial seguinte.

§ 2º Além do previsto no parágrafo anterior, os conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons deverão adotar os procedimentos necessários para viabilizar a tramitação dos processos a serem apreciados nas Sessões Virtuais do Plenário, sem prejuízo da necessidade de posterior coleta de assinaturas físicas dos relatórios, votos, pareceres e manifestações realizadas com vistas a regular instrução processual, caso não realizadas eletronicamente.

~~Art. 6º Nas Sessões Virtuais do Plenário é vedado o julgamento de processos que:~~
[\(Revogado pela Resolução nº 2.072, de 10 de maio de 2021.\)](#)

~~I — tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual;~~

~~II — tiverem pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pelo interessado, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual;~~

~~III — envolverem ética profissional;~~

~~IV — envolverem assuntos que expressamente preveem votação secreta ou exigem procedimento incompatível com a realização virtual. [\(Revogado pela Resolução nº 2.058, de 1º de dezembro de 2020\)](#)~~

~~Parágrafo único. O presidente do conselho priorizará a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das Sessões Virtuais do Plenário, podendo postergar eventuais matérias para as próximas Sessões Plenárias presenciais, em especial aquelas incompatíveis ou prejudicadas pela realização na forma virtual.~~

Art. 6º Nas sessões virtuais do plenário é admitida a apreciação e o julgamento dos processos que tiverem pedido de sustentação oral, inclusive os de natureza ética, desde que seja assegurada a participação do interessado e que não haja prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. O presidente do Conselho ou do Tribunal Ético priorizará a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das sessões virtuais do plenário, podendo postergar eventuais matérias para as próximas sessões plenárias presenciais, em especial aquelas incompatíveis

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ou prejudicadas pela realização na forma virtual. ([Incluído pela Resolução nº 2.072, de 10 de maio de 2021.](#))

Art. 7º Os processos submetidos a pedidos de vista feitos em ambiente virtual poderão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual ou presencial, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

Parágrafo único. Qualquer interrupção ocasionada por motivos de força maior e não restabelecida deverá ser retomada em sessão seguinte, a ser convocada pela Presidência do conselho, e as matérias ou processos não concluídos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia da sessão posterior.

Art. 8º Os conselheiros federais e regionais que participarem das Sessões Virtuais do Plenário deverão observar minimamente os seguintes procedimentos:

I - utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada por suas respectivas presidências;

II - ficar online no período da reunião e avisar eventuais ausências temporárias;

III - registrar seu voto quando requerido;

IV - dispor, às suas custas e sem qualquer tipo de ressarcimento, de mobiliários, espaço físico, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada.

Art. 9º Caso o conselheiro federal ou regional não possa participar da Sessão Virtual do Plenário por algum motivo, este deverá encaminhar a justificativa à Presidência de seu respectivo conselho, condição pela qual será considerada ausência justificada e, a depender do caso, deverá ser substituído pelo conselheiro suplente, na forma regimentalmente prevista.

Art. 10 O processo de participação dos conselheiros federais e regionais nas sessões plenárias virtuais contará com o apoio de seus respectivos setores de Tecnologia da Informação, que tomarão as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 11 Os conselheiros federais ou regionais que participarem das Sessões Virtuais do Plenário não farão jus a diárias ou a qualquer tipo de ajuda de custo.

Art. 12 Consideram-se convalidadas eventuais reuniões plenárias virtuais já realizadas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que não contrariem o disposto nesta Resolução, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 13 A presente Resolução também se aplica, no que couber, aos Conselhos Regionais de Economia, os quais deverão baixar instruções necessárias à fiel implementação das sessões plenárias virtuais, por videoconferência, enquanto perdurar a emergência na saúde pública de

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

seus respectivos estados, decorrente da Covid-19, desde que não contrariem as diretrizes estabelecidas na presente Resolução e em seus respectivos Regimentos Internos.

Art. 14 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposições em contrário.

Brasília-DF, 6 de abril de 2020.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon